



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO  
**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DAS COMISSÕES**

---

**PROPOSITURA:** Projeto de Lei nº 4027/2020

**AUTORIA:** Vereador Pastor Edésio Fernandes

**ASSUNTO:** “Estabelece as igrejas e os templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública no Município de Porto Velho”

**PARECER INFORMATIVO Nº 42/2020**

**I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Inicialmente, ressalta-se que a emissão da presente documentação tem como objetivo instruir preliminarmente o feito com informações de caráter técnico e jurídico, em obediência ao que expõe o artigo 138, §1º, da Resolução nº 254/1991 (Regimento Interno), que assim dispõe:

[...] **Art. 138** - Os Projetos apresentados até o início do Prolongamento do Expediente serão lidos em Plenário, enviados à publicação na imprensa oficial, despachados de plano às Comissões Permanentes e, dentro de dois dias, distribuídos em avulso aos Vereadores.

**§ 1º** - **Instruído preliminarmente com informações de caráter técnico e jurídico da Assessoria Técnica Legislativa**, serão apreciados, em primeiro lugar, pela Comissão de Constituição e Justiça quanto ao aspecto legal e constitucional, e por último, pela Comissão de Finanças e de Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando for o caso. (sem grifos no original).

Quanto a sua natureza jurídica, trata-se de ato administrativo enunciativo, o que, na lição de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>, implica dizer que, nesse caso, a Administração emite uma opinião sobre determinado assunto, sem que haja vinculação em relação a conclusão emitida.

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, v. p. 190, 2004.



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO  
**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DAS COMISSÕES**

---

Feitas as devidas considerações iniciais, passa-se à análise da propositura.

## **II – DA PROPOSITURA**

De autoria do nobre vereador Pastor Edésio Fernandes, submete-se à apreciação da Câmara Municipal de Porto Velho o Projeto de Lei de nº 4027/2020 que *Estabelece as igrejas e os templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública no Município de Porto Velho.*

Inicialmente, destaca-se que não há norma municipal que disponha do mesmo teor abordado na presente propositura.

Além disso, após análise ao banco de dados deste Departamento Legislativo das Comissões, verifica-se que não há projeto em tramitação nesta Casa de Leis de igual objeto, não havendo, assim, óbice à continuidade da tramitação deste.

A proposição legislativa em pauta se trata de Projeto de Lei consoante o disposto no artigo 118, inciso V, do Regimento Interno, cuja iniciativa é comum aos membros do Poder Legislativo e ao Chefe do Poder Executivo.

Ademais, cumpre mencionar que a proposta não esbarra no rol privativo do artigo 65, § 1º, da Lei Orgânica Municipal referente às matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, razão pela qual o Poder Legislativo está autorizado a deflagrar o processo legislativo sobre o assunto.

Consoante a divisão de competências legislativas estabelecidas pela ordem constitucional, encontra-se abarcada pelo conceito de assunto de interesse local, de acordo com o inciso I do art. 30, da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO  
**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DAS COMISSÕES**

---

O projeto de lei em análise estabelece os cultos religiosos como atividade essencial a população.

Entretanto tal medida se aprovada poderia causar um impacto negativo, pois a inclusão das atividades religiosas de qualquer natureza no rol de serviços essenciais poderá ser prejudicial nas medidas de saúde pública adotada atualmente pelo Município.

Com efeito, a abertura ao público dos templos e locais de culto religioso poderá incentivar a população a reunir-se e formar aglomerações, o que vem sendo reiteradamente desaconselhado pela Organização Mundial de Saúde e pelo próprio Ministério da Saúde.

No mais, o decreto municipal n.º 16620/2020 não disponha como atividade essenciais os cultos religiosos.

Dentre os serviços essenciais, o ato normativo elegeu aqueles cuja prestação é inadiável, por colocar em perigo iminente a sobrevivência, saúde ou a segurança da população, devendo o Poder Público assegurar sua manutenção, nos seguintes termos:

**Art. 11.** Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

**Parágrafo único.** São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

**Art. 12.** No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO  
**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DAS COMISSÕES**

---

Decorre da interpretação dos dispositivos mencionados que os serviços cuja indispensabilidade obriga a sua prestação dizem respeito, exclusivamente, àqueles que coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Há, pois, no serviço considerado essencial, uma perspectiva real e concreta de urgência, isto é, necessidade concreta e efetiva de sua prestação.

Porém, o Ministério da Saúde decretou emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, foram estabelecidos parâmetros e diretrizes para disciplinar as medidas de enfrentamento da covid-19.

Dentre tais diretrizes estão aquelas previstas na Lei nº 13.979/2020, que assim dispõe:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I - isolamento;
- II - quarentena;
- [...]

O conceito dos atos restritivos foi assim estabelecido:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

- I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e
- II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO  
**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DAS COMISSÕES**

---

A princípio, percebe-se que a realização de culto ou atividade religiosa de forma presencial não se enquadra na definição de necessidades inadiáveis, uma vez que, se não realizada de tal forma, pode normalmente ser realizada pelos meios digitais de comunicação. Podendo as atividades religiosas, em caso de reuniões serem realizadas através de meios virtuais.

Deste modo, a não realização de atividade religiosa de forma presencial, por si só, não implica em ocasionar perigo iminente à sobrevivência, à saúde ou à segurança da população.

De mais a mais, autorizar a realização de cultos religiosos em atividade presencial, com aglomerações, diverge das orientações da Organização Mundial da Saúde - OMS, que recomendam o distanciamento social e isolamento para contenção da disseminação do novo coronavírus e para evitar o colapso dos sistemas de saúde.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequação do Projeto de Lei nº 4027/2020, **ENTRETANTO** esta Assessoria Técnica Legislativa **OPINA** pela não aprovação do Projeto de lei n. 4027/2020 por ir contra os parâmetros estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde e o Ministério da Saúde.

Departamento Legislativo das Comissões, 27 de maio de 2020.

Bruna Nunes de Assis Caldas  
Analista Legislativa  
Matrícula nº 84999



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO  
**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DAS COMISSÕES**

---